



PROCESSO N.º : 2023001639
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 406, de 21 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício Mensagem n. 286, de 16 de agosto de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei n. 406, de 21 de junho do mesmo ano**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetar os arts. 5º e 6º.

Conforme comprova a certidão de folhas retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado *cria o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral – Polo Mineral e dá outras providências*.

Foram consignados os seguintes fundamentos ao veto oposto:

- Procuradoria-Geral do Estado - PGE - sugeriu o veto jurídico ao art. 5º porque:
 - a) o dispositivo, ao acrescentar nova hipótese de benefício fiscal (isenção parcial de ICMS), evidencia vício de inconstitucionalidade formal. Para a PGE, há renúncia de receita tributária, que depende de deliberação prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por força do disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea "g", da Constituição Federal.
 - b) o art. 5º ocasiona renúncia de receita e não se demonstrou, no processo legislativo, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que

contrária o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

c) não se esclareceu se a renúncia de receita é compatível com as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, nem se há adequação ao Regime de Recuperação Fiscal;

d) existe precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade de lei estadual que minorou alíquota do ICMS sem a prévia autorização de convênio do CONFAZ e sem que constasse do projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Como exemplo, cita-se o julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.152.

- Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA sugeriu veto aos arts. 5º e 6º da proposta:

a) quanto ao art. 5º, porque a concessão de benefícios ou incentivos relacionados ao ICMS requer o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que benefícios fiscais só podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ;

a.1) nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes.

a.2) Não foram anexadas aos autos as estimativas dos potenciais impactos da efetivação do que se pretende com o art. 5º. Caso o dispositivo fosse sancionado, haveria a expectativa de descumprimento dos limites de gastos estabelecidos pelas Leis Complementares Federais nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e nº 159, de 2017, em virtude do possível aumento de despesa;

a.3) O Estado de Goiás encontra-se no Regime de Recuperação Fiscal – RRF e devem ser observadas as vedações do art. 82 da Lei Complementar nº 159, de 2017, especificamente em relação ao inciso IX, que preceitua a vedação ao

Estado, durante a vigência do RRF, de conceder, prorrogar, renovar ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

b) Quanto ao art. 6º - a política pública que se pretende instituir não se caracteriza como despesa de caráter continuado. Dessa forma, a fonte de recursos sugerida na proposta não tem aplicabilidade para o financiamento da política em referência.

Ainda, em consonância com o pronunciamento da PGE, houve mais recomendações de veto ao art. 5º, originadas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, e da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

De fato, não há como conceder isenção de ICMS, ainda que parcial, com redução de alíquota, sem a celebração de Convênio com o Confaz, consoante dita o art. 155, § 2º, XII, alínea "g" da Constituição Federal. Além disso, não há como conceder incentivo ou benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante os fundamentos expostos, manifesto pela **manutenção** do veto parcial oposto.



É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Outubro de 2023.

Deputado FRED RODRIGUES
Relator

Rdmm